

Processo TC nº 026.417/2015-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, ex-prefeito de Diamante/PB, e do Município de Diamante/PB, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio nº 779/2009 (Siconv 704298), que teve por objeto incentivar o turismo mediante apoio à realização do Projeto “*Forró Amante Ano I*” naquele Município (peça 2, p. 21).

2. O evento contou com o aporte de R\$ 105.410,00 provenientes do ajuste, dos quais R\$ 100.000,00 corresponderam à parcela repassada pela União.

3. No âmbito deste Tribunal, decidiu-se realizar a citação do ex-prefeito em solidariedade com o Município de Diamante/PB, conforme arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais destinados à execução do Convênio nº 779/2009 (Siconv 704298), e considerando que a municipalidade havia se beneficiado com a aplicação dos recursos.

4. Regularmente citados, tanto o ex-gestor quanto o Município deixaram de atender às notificações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

5. Por meio do Acórdão nº 8091/2016-2ª Câmara (peça 14), o Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz e o Município de Diamante/PB foram considerados revéis, para todos os efeitos, e comunicados deste fato e da fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que procedessem solidariamente ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU. Após a notificação, os responsáveis não efetuaram o recolhimento do valor integral do débito.

6. Nesta etapa processual, a unidade técnica revê o posicionamento anterior em que propôs a responsabilização solidária do Município. Desta feita, considera que apenas o ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, deve ser condenado a ressarcir aos cofres públicos o valor total repassado pelo Ministério do Turismo, visto que não houve favorecimento indevido do Município.

7. Feita essa breve síntese dos fatos, perfilho o encaminhamento sugerido pela Secex/SC.

8. De fato, cabe apenas ao ex-gestor a responsabilidade pela ausência de comprovação da boa aplicação dos recursos públicos, em razão da insuficiência dos documentos apresentados ao Ministério do Turismo e da ausência de resposta aos ofícios do TCU.

9. Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se a ausência de apresentação do contrato de exclusividade da empresa contratada com os artistas e a ausência dos termos de ratificação da inexigibilidade que representam grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, e tornam irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tais documentos são imprescindíveis para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

10. No que tange aos aspectos financeiros da avença, reputo não ter sido devidamente demonstrado o liame entre a verba conveniada e as contratações efetuadas. Veja-se que não constam do processo a cópia de cheque compensado com identificação dos beneficiários, número da agência e conta em que foi efetuado o crédito, de forma que não é conhecida a destinação dada aos recursos, fato que também impede a análise da regularidade financeira do ajuste.

11. Além disso, como bem pontuou a unidade técnica, a ausência de publicação na imprensa oficial de extratos dos contratos com os fornecedores firmados por inexigibilidade de licitação se constitui em irregularidade grave na execução do convênio, que leva à necessidade de glosa integral dos valores e, por

Continuação do TC nº 026.417/2015-4

consequente, à existência de débito, haja vista tal publicação ser condição necessária para a eficácia dos atos, conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 21, ratificada pelos pronunciamentos de peças 22 e 23.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral